



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

PROJETO DE LEI Nº _____, de 2023 (Do Sr. Deputado Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 que institui o Código Civil; altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para dispor sobre o prazo prescricional de contas de serviços em gerais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei promove alterações na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, Código Civil e Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código Defesa do Consumidor, para dispor sobre a prescrição das cobranças de energia elétrica, água e esgoto, serviços de telefonia, plano de saúde e cartão de crédito.

Art. 2º O Art. 206, §3º, da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil, passa a vigorar acrescido do X, com a seguinte redação:

“ Art. 206. Prescreve:

§5º

IV – a pretensão das cobranças de serviços em gerais, tais como:

- a) energia elétrica;
- b) água e esgoto;
- c) serviços de telefonia;

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

- d) planos de saúde; e
- e) cartão de crédito. ” (NR).

Art. 3º A Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Defesa do Consumidor, passa a vigorar acrescido do Art. 26-A, com a seguinte alteração:

“Art. 26-A aplicar-se-á o prazo prescricional de 5 (cinco) anos as cobranças de prestação de serviços em gerais, tais como energia elétrica, água e esgoto, serviços de telefonia, plano de saúde e cartão de crédito. ” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição pretende mediante alteração do Código Civil e Código de Defesa dos Consumidores para firmar um reconhecimento quanto à prescrição das cobranças de energia elétrica, água e esgoto, serviços de telefonia, plano de saúde e cartão de crédito, atualmente não especificadas nos referidos códigos.

Trata-se de medida legislativa que tem como fundamentos unificar decisões judiciais que por ausência de lei aplicam prazos diferentes no reconhecimento da prescrição da pretensão das cobranças de energia elétrica, água e esgoto, serviços de telefonia, plano de saúde e cartão de crédito. Há tribunais que aplicam a regra de 10 (dez) anos para prescrição o que se apresenta inoportuno, além disso, o acréscimo do inciso X ao §3º do artigo 206 servirá para sanar as decisões judiciais a este respeito.

Atualmente, há entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema em questão, o qual já é pacífico que o prazo prescricional decenal para ações de cobrança indevidos por serviços de telefonia deva ser aplicado igualmente aos serviços de água e esgoto.

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

A Súmula 412 do STJ, bem como outros julgados, também concluíram pela incidência do prazo decenal prevista no art. 205, do Código Civil de 2002, considerando apenas a inexistência de legislação que fixe prazo de prescrição para a relação em comento.

Atinente a toda a questão supracitada, e com o fito de regularizar os prazos estabelecidos à serviços gerais que não estão especificados nas normas legais, é que propomos este projeto de lei e, requeremos a consideração dos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.

Sala das sessões, em 21 de novembro de 2023.

Deputado ACÁCIO FAVACHO

MDB – AP

CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciovavacho@camara.gov.br

